



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

621

Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.197
Recorrente : ERASTO TEIXEIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

ITR – FATO GERADOR – A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é assim descrita no artigo 29 do Código Tributário Nacional, como sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ERASTO TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

MF
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

MT
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

Recurso : 107.197
Recorrente : ERASTO TEIXEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte apresenta impugnação ao lançamento do ITR/94, referente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 1334407.2 – “Fazenda Campo Alegre” – sob a alegação de que o valor do ITR foi lançado elevado, não tendo sido considerada a produção leiteira.

Através da Decisão nº 153/97, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

“**ITR/94** – A base de cálculo do ITR é o VTN aceito pelo poder público tributante. Entre o VTN declarado e o VTN mínimo prevalece o de maior valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em suas razões de decidir, a autoridade singular assim se manifesta:

“Versa a impugnação, em suma, sobre o valor de lançamento do ITR/94.

Antes de mais nada cumpre observar, com relação à produção leiteira, discriminada no documento trazido às folhas 03, que a legislação do ITR, voltada para a utilização da terra e dos produtos dela diretamente auferidos, não cuida da produção leiteira, que, assim, não integra o lançamento do referido tributo.

Quanto ao valor lançado, desde já cabe ressaltar que o lançamento do ITR/94, cujo montante o requerente inquina de elevado, se deu sob a égide da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que, como lei nova, revogou, expressa ou tacitamente, todas as disposições legais a ela contrárias, inclusive a que, na legislação anterior, dispunha sobre benefícios reducionais do ITR, da ordem de até 90% do valor do imposto a ser pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

Neste cenário – nunca é demais frisar – a autoridade administrativa não tem poderes para elaborar, modificar ou descumprir leis, competindo-lhe, apenas, aplicá-la. E foi assim que a Lei nº 8.847/94 determinou:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”

.....
“Pár. 3º. O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.”

A expressão “VTN aceito” não permite a menor dúvida: o valor declarado pelo contribuinte submete-se ao crivo do Poder Público, que o cotejará com aquele estabelecido na forma da Lei nº 8.847/94, a saber:

“Pár. 2º. O valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em conformidade com essa autorização expressa do Poder Legislativo, a quem cabe a missão constitucional de elaborar as leis por que se conduz o Estado, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, pela qual fixou o Valor da Terra Nua mínimo por hectare para cada um dos Municípios da Federação, que, aliás, já há muito ultrapassam a ordem dos 5.000 (cinco) mil.

Então, espécie do gênero “ato administrativo”, a quem o regime jurídico confere imperatividade e exigibilidade, milita a favor daquela Instrução Normativa, ou mais exatamente, dos valores nela veiculados, a presunção de legalidade.

Por essa presunção, o VTN mínimo estabelecido para cada Município está em conformidade com a lei e em perfeita consonância com a função administrativa do Estado, sendo verdadeiramente inadmissível que, em sede de impugnação, tenha a Administração que demonstrar o contrário, o que aliás, afrontaria a regra gravada no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, à qual já se fez referência em linhas atrás.



Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

Deve ser ressaltado, ainda, que, na fixação desses valores mínimos por hectare de terra nua foram ouvidos o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e a Secretaria Estadual de Agricultura, de acordo com o que propugna o par. 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que já transcrevemos.

Pois bem. Do exame da DITR/94 de folhas 16, bem como, da notificação às folhas 02, temos que o VTN declarado pelo contribuinte **(10.000,00 UFIR)** foi rejeitado.

E, o foi, porque, de acordo com a legislação de regência já aqui reprisada, o Secretário da Receita Federal tem autorização legal expressa para rejeitar o valor da terra nua declarado pelo contribuinte, sempre que este for inferior àquele mínimo por ele estabelecido.

In casu, como o valor da terra nua mínimo por cada hectare do Município sede do imóvel foi fixado em **812,68 UFIR** (Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995), a base de cálculo da tributação não poderia ser inferior a 317.189,00 UFIR, valor consignado na notificação às folhas 02, e que nada mais é que o produto daquele valor mínimo por hectare, pela área total não isenta do imóvel (**390,3 ha**, segundo o relatório fiscal às **folhas 21**).

Para apuração do valor do ITR devido, então, aplicou-se sobre a dita base de cálculo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.847/94, a alíquota de 0,10% (dez décimos por cento), que, ressalte-se, segundo a Tabela I – Geral, anexa ao citado diploma legal, é a menor das alíquotas aplicáveis a imóveis com tamanho entre 250 e 500 hectares e com grau de utilização efetiva da área aproveitável superior a 80% (oitenta por cento), como é o caso do imóvel em tela, cujo grau de utilização situou-se em quase 100% (cem por cento).

Temos, em suma, que o VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado porque inferior ao VTN mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal.

Conclui-se, pois, que o lançamento do ITR/94 em comento se deu rigorosamente na forma da lei em vigor, que, no Estado Democrático de Direito, exerce seu poder sobre todos os nacionais, que lhe devem catar respeito e obediência.”

Às fls. 31/37, o contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso, alegando, tão-somente, que, em 31 de dezembro de 1990, fez uma escritura pública de doação e partilha da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

propriedade rural em questão, em favor de seus herdeiros e sucessores, cuja cópia anexa aos autos, entendendo que, a partir de 01 de janeiro de 1992, não mais estaria obrigado ao preenchimento da Declaração de Informações do ITR, o que fez, inadvertidamente, até o exercício de 1994. Nestas condições, pede, ao final, a reforma da decisão singular e o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, consistindo de um símbolo circular no topo de uma linha vertical descendente.



Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, às fls. 31/37, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso, alegando matéria não questionada na primeira instância. Alega, apenas, que, em 31 de dezembro de 1990, fez uma escritura pública de doação e partilha da propriedade rural em questão, em favor de seus herdeiros e sucessores, cuja cópia anexa aos autos, entendendo que, a partir de 01 de janeiro de 1992, não mais estaria obrigado ao preenchimento da Declaração de Informações do ITR, o que fez, inadvertidamente, até o exercício de 1994. Nestas condições, pede, ao final, a reforma da decisão singular e o arquivamento do processo administrativo.

Muito embora a questão não tenha sido provocada a debate em primeira instância, quando se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, somente vindo a ser demandada na petição de recurso, passo a análise da referida questão.

Do exame da escritura pública, verifica-se a existência da figura do “usufruto”, em favor do recorrente, caso em que o usufrutuário detém **a posse**, temporariamente, enquanto não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 739 do Código Civil.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 29, define fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR como sendo:

“... a propriedade, o domínio útil ou **a posse de imóvel** por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”. (I)

Ainda, estabelece o Código Civil Brasileiro, que:

“Art. 485. Considera-se possuidor todo aquele, que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.”

“Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usufrutuário, ..., se exerce temporariamente a posse, ...”

“Art. 733. Incumbem ao usufrutuário:

(...)

II - ... os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa usufruída.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000116/95-76
Acórdão : 202-11.090

Portanto, considerando ser o recorrente o usufrutuário do imóvel rural, conforme demonstra a escritura pública de doação e partilha da propriedade rural, em favor de seus herdeiros e sucessores, devida é a presente exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

(1) Para o insigne mestre AIRES FERNANDINO Barreto (1976:5-6), 'o vocábulo *propriedade* em sentido jurídico, é significativo de poderes inerentes ao domínio. Assim, o conceito de *propriedade* só pode ser extraído em razão dos direitos ou poderes que a integram, isto é, os emergentes das faculdades de uso, gozo, disposições das coisas, dos demais indivíduos e das limitações de lei'. Por outro lado, surge o domínio útil quando o proprietário, despojando-se dos poderes de uso, gozo e disposição da coisa, outorga-os a outrem (denominado *enfiteuta*), reservando-se, tão só, o domínio direto ou eminente, por força do que, passa a denominar-se *senhorio direto*. Mesmo sem ser proprietário, o titular do domínio útil exerce o mais completo direito sobre o imóvel, qual seja, o decorrente da utilização, fruição e disposição, ressalvadas as obrigações de pagamento da pensão anual e do *laudêmio*." Quanto à posse, continua o ilustre doutrinador, "examinada per se, reflete o exercício de poderes inerentes à propriedade. Encerra, pois, o fato econômico de relevância jurídica, no caso, contido na hipótese de incidência do tributo em exame. Enfeixando o poder que se manifesta quando alguém age como se fora titular do domínio, a posse abriga - notadamente quanto a uso e gozo - direitos nos quais se faz presente o substrato econômico tributável. Exemplo característico dá-se com o usufruto, em que não se cogita de alcançar o nu - proprietário, em que pese o poder de disposição, porque a substância econômica do fato jurígeno não lhe foi trespassada, continuando em poder do usufrutuário."